



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Câmara Criminal Isolada

PROCESSO Nº 00033148720118140401
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM (3.ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO RAUL VICENTE BRASIL)
APELADO: SIDNEY DO NASCIMENTO COSTA (DEFENSOR PÚBLICO ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROVAS SEGURAS E IDÔNEAS A SUSTENTAR ÉDITO CONDENATÓRIO. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, CONFISSÃO DO ACUSADO E EXAME DE CORPO DE DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de provas para condenação, quando os elementos existentes, consubstanciados pela palavra da vítima, confissão do acusado, depoimentos testemunhais e exame de corpo de delito, comprovam, com segurança e solidez, autoria e materialidade do crime de lesão corporal perpetrado pelo apelado em face de sua ex-companheira.

2. Diante desse quadro, é imperiosa a reforma da diretiva recorrida, condenando-se o réu em face da conduta delitiva descrita no artigo 129, §9º, do Código Penal, a 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vania Fortes Bitar.

Belém, 04 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Câmara Criminal Isolada

PROCESSO Nº 00033148720118140401
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM (3.ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO RAUL VICENTE BRASIL)
APELADO: SIDNEY DO NASCIMENTO COSTA (DEFENSOR PÚBLICO ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Mario Raul Vicente Brasil, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência



Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que absolveu o réu Sidney do Nascimento Costa, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O apelante alega que a decisão combatida não observou o conteúdo probatório existente nos autos, pois, mesmo diante do depoimento da vítima, na fase investigativa, e da testemunha, durante a instrução processual, ambas afirmando a ocorrência do crime e apontando o seu agente, o Juízo a quo considerou não haver provas suficientes para a condenação do acusado.

Sustenta que, somado a esses depoimentos, consta dos autos o exame de corpo de delito que confirma as lesões sofridas pela ofendida.

Diante desses argumentos, requer a reforma da diretiva atacada, a fim de que o apelado seja condenado pela prática da conduta delituosa estabelecida no artigo 129, §9º, do Código Penal, perpetrada em desfavor de Taís da Silva Ramos, sua ex-companheira.

Em contrarrazões, o apelado rechaça os argumentos da acusação, sustentando que não há provas suficientes e concretas que levem ao juízo de condenação, pelo que requer a manutenção da decisão recorrida.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do Ministério Público de 2.º grau.

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o breve relatório.

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Câmara Criminal Isolada

PROCESSO N° 00033148720118140401

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM (3.ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO RAUL VICENTE BRASIL)

APELADO: SIDNEY DO NASCIMENTO COSTA (DEFENSOR PÚBLICO ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

De início, ressalto que merece ser acatada a irresignação deduzida pelo



apelante de que a decisão proferida pelo Juízo a quo, absolvendo o apelado, desconsiderou o conjunto probatório carreado aos autos.

No caso em exame, constata-se que a tese acolhida na decisão recorrida não tem a devida fundamentação fática e jurídica necessária ao dispositivo absolutório daquele, na medida em que o arcabouço probatório é suficientemente seguro para embasar uma condenação, como passo a demonstrar.

É notório que a condenação, em matéria penal, deve ser clara e certa. Pairando a dúvida ou a obscuridade nos autos, principalmente nos casos em que inexistente prova cabal da autoria, deverá prosperar o princípio do in dúbio pro reo.

Entretanto, no caso apresentado nos autos, é indubitável que o conteúdo probatório, consubstanciado pelo depoimento da vítima e a confissão do acusado, ambos na fase investigativa, da testemunha Rosinete Pantoja dos Santos perante a autoridade judicial, e o laudo de Exame de Corpo de Delito acostado à fl. 18, são provas seguras, idôneas e suficientes à condenação do apelado.

Não remanescem dúvidas de que o recorrido Sidney do Nascimento Costa, no dia 05/12/2010, agrediu fisicamente sua então companheira Taís da Silva Ramos, produzindo as seguintes lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fl. 18): equimose arroxeadada na região zigomática a esquerda, sufusão hemorrágica na mucosa labial inferior a direita e erosões na língua.

A vítima, embora não localizada para ser ouvida durante a instrução processual, no inquérito, declarou (fl. 10):

(...); Que, na data de 05/12/2010 por volta das 21:00 horas o declarado chegou novamente em casa embriagado e sem motivos aparentes passou a agredir fisicamente a declarante com socos, chutes, puxões de cabelo deixando – a com marcas; Que, no momento do fato não tinha ninguém em casa que tenha presenciado tais fatos, porém a declarante afirma que suas vizinhas viram o ocorrido pela janela que estava aberta; (...)

Aliado a esse depoimento, a testemunha Sheila Martins de Menezes, também perante a autoridade policial, esclareceu (fl. 15):

(...) estava em sua residência, ocasião em que ouviu gritos da Dra. TAÍS pedindo ajuda e, que esses gritos vinham de dentro da residência desta, então, a declarante foi a casa de TAÍS sendo que estava trancada; QUE: a declarante informa: que passou a chamar por TAÍS, ocasião em que viu uma casa janela da casa de TAÍS aberta, sendo que presenciou pela referida janela, SIDNEY agredindo fisicamente TAÍS, dando-lhe vários socos na cabeça; QUE: a declarante informa, que ao presenciar tal ato pediu à SIDNEY que parasse com as agressões, ocasião em que este fechou a casa toda; QUE; a declarante informa; que saiu para pedir ajuda, encontrando sua vizinha ROSE no caminho e, as duas voltaram para a frente da casa de TAÍS, então presenciaram SIDNEY agredindo TAÍS, pois quando este fechou a janela, esta abriu novamente; QUE; a declarante informa, logo em seguida foi para a sua residência; QUE: perguntado pela autoridade policial à declarante, se já presenciou ou tomou conhecimento de outro fato tendo



sua vizinha TAÍS como vítima de SIDNEY, respondeu que: nunca viu, porém sempre ouvi gritos de TAÍS advindo de dentro de sua residência, porém quando vai verificar o que está acontecendo com TAÍS, a casa sempre está trancada e, informa ainda a declarante, que presença constantemente TAÍS com hematomas.

A testemunha Rosinete Pantoja dos Santos, em Juízo, com segurança, relatou (mídia fl. 74):

(..) presenciei, inclusive a gente fumo até na delegacia das mulher com ela; ele chegou, ele bebia, constantemente quando ele bebia né, ele agredia ela, ele batia, dava ponta pé nela, chute, quebrava porta entendeu, ele quebrou o braço dela uma vez, que foi essa última que ele quebrou o braço que ela tomou a decisão né; a gente fumos para a delegacia da mulher; levamos ela eu e a Sheila né; ela denunciou, a gente ficamos dando força pra ela; que não deveria ficar assim né; que um dia a gente ia encontrar ela morta ali dentro da casa do jeito que ele agredia ela (...) A casa dela é do lado da minha, a gente via tudo sabe; via quando acontecia; quando de madrugada a gente escutava era ele batendo nela, mas a gente nunca se metia (...) tanto eu como a Sheila a gente via tudinho, a gente ouvia e via; a gente ia lá na frente da casa, a gente pedia pra ele não fazer; eu vi ele batendo, ele batendo, que ela tava jogada, a gente entramos, a porta tava aberta; (...) ele bebeu a noite toda e quando foi de manhã ele bateu nela.[sic]

Se já não fossem suficientes os depoimentos antes reproduzidos, o próprio apelado, na fase inquisitiva, confessou (fl. 19):

QUE: o depoente viveu maritalmente com TAIS DA SILVA SANTOS de 31 anos de idade, não tendo filhos desse relacionamento. Que, há três anos aproximadamente a relação do casal passou a ser conflituosa, porque sua ex-companheira Tais estava mantendo outros relacionamentos com outros homens, e que este fato era de conhecimento da família dela (mãe, irmão) e que ficou sabendo do comportamento dela através do ex-marido de TAIS, pai do filho de Tais, que o depoente ajudou a criar. Que no dia e hora do fato, de fato veio a agredir sua ex-companheira, pois o casal teve uma discussão que resultou nessa agressão. Que, o depoente também confirma que já havia batido Tais da Silva antes. (...)

A despeito do que restou consignado na diretiva atacada, os depoimentos reproduzidos, coligados ao laudo de exame de corpo de delito, não deixam nenhuma margem de dúvida de que o apelado Sidney do Nascimento Costa agrediu fisicamente a vítima Taís da Silva Santos, sua então ex-companheira, produzindo as lesões antes descritas, praticando, portanto, a conduta delituosa prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, razão porque tenho como certo que merece amparo a insurgência do dominus litis.

Assim, diante dos elementos colacionados aos autos, tais como depoimentos da vítima, das testemunhas, confissão do apelado e laudo de exame de corpo de delito, que comprovam autoria e materialidade delitivas, CONDENO SIDNEY DO NASCIMENTO COSTA em virtude da prática



criminosa estabelecida no artigo 129, §9º, do Código Penal.

Passo, pois, a proceder ao cálculo da reprimenda corporal nos seguintes termos:

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade excede o dolo comum à espécie, pois de acordo com o laudo de exame de corpo de delito, o apelado atingiu a vítima em várias partes, tais como lábios, braços, língua, portando-se a atingir deliberada e violentamente a ofendida, de forma simultânea e sucessiva.

Não registra antecedentes criminais. Quanto à personalidade, não há nenhum elemento para sua verificação, razão pela qual deixo de valorá-la.

Acerca da conduta social, não se pode ter como favorável, uma vez que segunda consta dos autos, especialmente do depoimento das testemunhas e do próprio recorrido, este costuma ingerir bebida alcoólica e bater em sua companheira. Os motivos, de igual forma, são reprováveis, pois segundo a confissão procedida na fase inquisitiva, o que impulsionou a prática do delito foi ciúme, já que supostamente a vítima mantinha relações extraconjugais. As circunstâncias e consequências são normais à espécie e, por fim, a vítima em nada contribuiu às agressões contra si perpetradas.

Considerando esses vetores, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes, porém verifico a existência da confissão espontânea, ainda que não confirmada em Juízo, pelo que atenuo a pena em 1/6, fixando-a nesta etapa em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, que torno definitiva em virtude da ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, c, do Código Penal.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em virtude da vedação do artigo 44, I, do diploma penal, bem como não preenche os requisitos para a suspensão condicional da pena, já que a culpabilidade, conduta social e motivos do crime lhe são desfavoráveis, conforme estabelece o artigo 77, II, também do Código Penal.

Diante do exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento, para **CONDENAR SIDNEY DO NASCIMENTO COSTA** a 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, em virtude da prática delitiva estabelecida no artigo 129, §9º, do Código Penal.

É como voto.

Belém, 04 de outubro de 2016.

Des.or **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator